

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: csaug6ja SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/08/2012 Projeto de lei nº 509/2012 Protocolo nº 3652/2012 Processo nº 1169/2012
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a digitação de todas as receitas médicas e odontológicas, pedidos de exame e impressos expedidos em unidades de saúde no Estado de Mato Grosso.

§ 1º. Entende-se por unidades de saúde todos os hospitais públicos e particulares, clínicas, consultórios médicos, consultórios odontológicos e ambulatórios da rede pública e privada, postos de saúde e qualquer outro tipo de unidade de atendimento médico básico instaladas no âmbito do estado de Mato Grosso.

§ 2º. Nos casos de atendimento emergencial externo, fica o profissional isento do atendimento ao disposto no caput, devendo prescrever a receita com letra de forma.

Art. 2º. A única parte da receita que não poderá ser digitalizada será a assinatura do médico com o seu respectivo carimbo, constando o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina/ Odontologia.

Art. 3º. O não-cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento hospitalar infrator;

IV – cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e punição dos gestores por desobediência à lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo, no decreto, o órgão fiscalizador.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Julho de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por escopo facilitar a leitura dos receituários prescritos por médicos e dentistas de Mato Grosso, tendo em vista a dificuldade dos profissionais que trabalham na manipulação dos receituários bem como do entendimento público em geral, cuja dificuldade se estende até mesmo ao simples nome do remédio indicado, que dizer então, das instruções de uso.

A escrita clara e compreensível evitará riscos de possíveis equívocos praticados por farmacêuticos e enfermeiros, entre outros profissionais da saúde, ao ministrarem o medicamento em seus pacientes, erroneamente, pelo fato de não entenderem o que está escrito no receituário.

O próprio Código de Ética Médica em seu art. 39 dispõe sobre a proibição de "receitar ou atestar, de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco, folhas de receituário, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos", visando à compreensão dos manipuladores de remédios e do público consumista.

O assunto foi alvo de uma pesquisa feita na Escola de Saúde Pública da Universidade de Minnesota, nos EUA, que analisou 12 estudos comparando erros médicos com receitas feitas à mão e computadorizadas. Foi concluído que cerca de um quarto dos pacientes enfrentam erros de medicação - incluindo remédio e dosagem errados, horário da medicação trocado ou falta do medicamento necessário. Além de melhorar a segurança do paciente, os sistemas computadorizados tornam mais fácil a vida dos farmacêuticos, que freqüentemente precisam ligar para o médico ou conversar com o paciente para descobrir qual remédio foi pedido.

Com a atual tecnologia sempre em desenvolvimento e com a facilidade na aquisição de computadores a preços módicos, é sensato essa exigência legal, visando o bem estar da população usuária e dos manipuladores de receituários.

Em nenhum momento o Parlamentar atribuiu a qualquer Secretaria de Estado alguma nova função, pois tal prerrogativa será exercida pelo Poder Executivo quando regulamentar a alteração na Lei.

Mister se faz ressaltar que não há no bojo da propositura qualquer atribuição dada a nenhuma Secretaria. Não elenca qualquer das Secretarias e Estado ou órgãos da Administração.

Em análise superficial, o Projeto em tela confrontaria o princípio constitucional da Separação dos Poderes e ofenderia as autonomias administrativas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, contrariando o disposto no art. 39 da Constituição do Estado.

No entanto, uma visão aprofundada cobra relevo destacar que a separação de poderes é, primeiro, mecanismo de repartição de funções, de tal forma que cada um dos poderes, a seu turno, se especialize em sua matéria e, segundo, instrumento de contenção dos poderes, permitindo-se, pois, que um fiscalize o outro. Não é vedado, porém, que um auxilie o outro, caracterizando uma interdependência necessária, natural e salutar.

Imperioso trazer à colação os comentários de Paulo Bonavides acerca da necessidade de uma reavaliação do princípio da separação de poderes: "*Numa idade em que o povo organizado se fez o único e verdadeiro poder e o Estado contraiu na ordem social responsabilidades que o Estado liberal jamais conheceu, não há lugar para a prática de um princípio rigoroso de separação*" [1].

Consta do art. 2º da Constituição Federal de 1988 que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário são expressões que possuem duplo sentido, pois exprimem as funções legislativa, executiva e jurisdicional e indicam os respectivos órgãos. Em verdade, o poder é uno, sendo dividido em funções.

Acresce-se o fato de que os poderes estão de tal forma repartidos e equilibrados entre os diferentes órgãos que nenhum pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser eficazmente detido e

contido pelos outros, ou seja, num sistema de "freios e contrapesos"^[2]. O princípio da separação de poderes vale unicamente por técnica distributiva de funções, e não em termos de incomunicabilidade, antes sim de íntima cooperação, harmonia e equilíbrio, sem nenhuma linha que marque separação absoluta ou intransponível^[3].

Dessa forma, deve-se aferir o sentido do *princípio da separação de poderes* em relação à função legislativa, observando que o exercício da função legislativa pelo Poder Executivo é decorrência natural da evolução do Estado, sendo necessariamente compatível com a democracia e a separação dos poderes, com essa competência manifestando-se por várias formas no Estado de Direito contemporâneo.

Ademais, resta salientar que a aparente antinomia de princípios não de ser realizados – sua resolução –, via leitura sistemática da Constituição Federal, visando o seu conteúdo global e conteúdo jurídico, sopesando a razoabilidade e a proporcionalidade da matéria. Uma leitura hermenêutica da Carta Magna caberia apenas ao Constituinte Originário.

Obviamente, esse tipo de lei é passível de sanção. Nada exclui de sanção nem de veto. Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição. Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa.

Por derradeiro, o contexto em que se situa o *Poder Legislativo*, expressão que, na teoria da divisão de poderes, exprime duas idéias necessariamente interdependentes: (a) *poder legislativo* no sentido de função legislativa, como está no **art. 44 da CF/88 e no art. 39 da Constituição Estadual**. (b) *Poder Legislativo* no sentido de órgão ou órgãos que exercem a função legislativa – e é o sentido que está no art. 2º. Da CF/88 quando declara que são Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (aí a independência orgânica).

Poder Legislativo é, pois, o órgão coletivo (ou conjunto de órgãos coletivos) compostos de membros eleitos pelo povo destinado a exercer a função de legislar, sem prejuízo de outras que a doutrina costuma destacar.

Quando se fala em funções do Poder Legislativo, está-se pensando nas funções que se atribuem aos órgãos desse Poder. Esquemáticamente, podemos dizer que as **funções fundamentais** do Poder Legislativo são de **representação**, a de **legislação**, a de **legitimação da atuação governamental** e a de **controle**.

Por fim, a possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida no artigo 25 e 39 da Constituição Estadual e no artigo 24, XII da Constituição Federal.

Resta caracterizar que a iniciativa desta Lei, se não atendido pelo asseverado no acima elencado, está assegurada, pois o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembléia Legislativa^[4].

Com isso, peço a colaboração dos nobres pares para que esta matéria seja aprovada, por sua relevância e importância

[1] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*, 10ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 146.

[2] Adaptação do "*checks and balances*" do direito norte-americano.

[3] Paulo Bonavides, ob. cit., p. 147

[4] "Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: (...) IX - zelar pela preservação de sua

competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Julho de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual